**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1957556 - PB (2021/0225199-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES** |
| AGRAVANTE | : | ESTADO DA PARAÍBA |
| ADVOGADOS | : | FÁBIO ANDRADE MEDEIROS - PB010810<br>ALEXANDRE MAGNUS F FREIRE E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : | AMÉLIA CÂNDIDA CALIXTO |
| ADVOGADOS | : | ROGÉRIO MIRANDA DE CAMPOS - PB010800<br>FELIPE CÉSAR LINS FÉRRER - PB020130 |
| INTERES. | : | SOCIEDADE DE ASSISTENCIA A INFANCIA DE MAMANGUAPE-SAIM |
| ADVOGADO | : | HIRLEM NASCIMENTO DE ALENCAR - PB025314 |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REMESSA NECESSÁRIA. VALOR DA CONDENAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto pelo Estado da Paraíba contra decisão que não conheceu da remessa necessária, sob o argumento de que a condenação é ilíquida.

2. A questão em discussão consiste em saber se a remessa necessária é dispensada quando a condenação, ainda que ilíquida, não ultrapassa o limite de 500 salários mínimos, podendo ser aferida por simples cálculos aritméticos.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que a iliquidez da sentença não impede a dispensa da remessa necessária se o valor puder ser aferido por cálculos aritméticos.

4 . Agravo interno a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de novembro de 2024.

**Documento eletrônico VDA44538872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/11/2024 15:17:17**
**Código de Controle do Documento: fa9bdaf3-2ece-4e71-9eaf-75d420706f22**

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

**Documento eletrônico VDA44538872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/11/2024 15:17:17**
**Código de Controle do Documento: fa9bdaf3-2ece-4e71-9eaf-75d420706f22**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1957556 - PB (2021/0225199-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES** |
| AGRAVANTE | : | ESTADO DA PARAÍBA |
| ADVOGADOS | : | FÁBIO ANDRADE MEDEIROS - PB010810<br>ALEXANDRE MAGNUS F FREIRE E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : | AMÉLIA CÂNDIDA CALIXTO |
| ADVOGADOS | : | ROGÉRIO MIRANDA DE CAMPOS - PB010800<br>FELIPE CÉSAR LINS FÉRRER - PB020130 |
| INTERES. | : | SOCIEDADE DE ASSISTENCIA A INFANCIA DE MAMANGUAPE-SAIM |
| ADVOGADO | : | HIRLEM NASCIMENTO DE ALENCAR - PB025314 |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REMESSA NECESSÁRIA. VALOR DA CONDENAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto pelo Estado da Paraíba contra decisão que não conheceu da remessa necessária, sob o argumento de que a condenação é ilíquida.

2. A questão em discussão consiste em saber se a remessa necessária é dispensada quando a condenação, ainda que ilíquida, não ultrapassa o limite de 500 salários mínimos, podendo ser aferida por simples cálculos aritméticos.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que a iliquidez da sentença não impede a dispensa da remessa necessária se o valor puder ser aferido por cálculos aritméticos.

4 . Agravo interno a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA da decisão de minha relatoria de fls. 260/264.

A parte recorrente alega o seguinte (fls. 273/274):

> A legislação prescreve as hipóteses de remessa necessária; o MM Juiz, na sentença, expressamente aduz que o caso era de remessa necessária. E O Tribunal de Justiça, com todas as vênias, não conheceu a remessa.

Documento eletrônico VDA44259086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 30/10/2024 16:02:33
Código de Controle do Documento: 6e33517c-171b-4e94-864b-1be9c9b9d529

> Ora, o Estado foi, no mínimo, induzido a erro, pois não interpôs apelação em razão do que estava expresso na sentença. Nessa toada, o não conhecimento da remessa implica cerceamento de defesa, pois impede o Estado de alcançar outras vias recursais quanto ao mérito do que fora decidido.
>
> Como o valor da condenação só vai ser conhecido na fase de cumprimento de sentença, a depender dos índices aplicáveis etc., não se tem como antever tal momento e obstaculizar a garantia fazendária ao Reexame Necessário, em prestígio ao interesse público.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 280).

É o relatório.

**VOTO**

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem, no julgamento do agravo interno interposto contra o acórdão que não conheceu da remessa necessária, assim se manifestou (fls. 216/218, destaquei):

> É que, como registrado no decisum, não há de se falar em duplo grau de jurisdição obrigatório, quando a condenação estipulada ou o valor controvertido não exceder a 500 (quinhentos) salários mínimos, para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados, por força do disposto no §3º, II, do art. 496, do Código de Processo Civil, o que se concluiu, por logicidade, a despeito objeto da condenação ser ilíquida.
>
> [...]
>
> Logo, considerando que é possível se aferir que o valor da condenação, **apesar de ilíquido, não ultrapassa a quantia de 500 (quinhentos) salários mínimos, uma vez que se refere "APENAS aos depósitos da conta vinculada ao FGTS pelo período laborado para o ente estadual (janeiro de 2000 a dezembro de 2014");** e considerando, ainda, que a parte insurgente não demonstrou a incorreção dessa conclusão, impõe-se a confirmação da decisão monocrática que não conheceu da remessa necessária, desprovendo-se, por conseguinte, o recurso interno.

Acerca da dispensa da remessa necessária em razão do valor da condenação da Fazenda Pública, o entendimento desta Corte Superior é de que, se o valor da sucumbência puder ser aferido mediante simples cálculo aritmético, a iliquidez não prejudica a dispensa da remessa necessária.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. CPC VIGENTE. NOVOS PARÂMETROS. CONDENAÇÃO OU

**Documento eletrônico VDA44259086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 30/10/2024 16:02:33**
**Código de Controle do Documento: 6e33517c-171b-4e94-864b-1be9c9b9d529**

PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR A MIL SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA NECESSÁRIA. DISPENSA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Verifica-se que "[n]ão há falar em afronta aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 [Código de Processo Civil], por omissão ou vício de fundamentação no provimento jurisdicional recorrido, (i) quando a parte agravante nem sequer opôs embargos de declaração para fins de sanar o vício apontado em sede de recurso especial e (ii) quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo" (AgInt no AREsp 2.443.850/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, "após vigência do novo estatuto processual, tem firmado entendimento de que a elevação do limite para conhecimento da remessa necessária significa uma opção pela preponderância dos princípios da eficiência e da celeridade, e não obstante a aparente iliquidez das condenações, se houver possibilidade de aferição por simples cálculos aritméticos, forçoso reconhecimento que se trata de verdadeira hipótese de dispensa de reexame" (AgInt no REsp 1.916.025/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 21/3/2022).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.897.319/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024.)

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. NOVOS PARÂMETROS DO CPC/2015. CONDENAÇÃO OU PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR À MIL SALÁRIOS MÍNIMOS. VALORES AFERÍVEIS POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. DISPENSA DA REMESSA NECESSÁRIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte Especial, no julgamento do Recurso Especial n. 1.101.727/PR, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual o reexame necessário de sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 475, § 2º, do CPC/1973) é regra, admitindo-se sua dispensa nos casos em que o valor da condenação seja certo e não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

III - Tal entendimento foi ratificado com o enunciado da Súmula n. 490/STJ: "a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

IV - No entanto, esta Corte, após vigência do novo estatuto processual, tem firmado entendimento de que a elevação do limite para conhecimento da remessa necessária significa uma opção pela preponderância dos princípios da eficiência e da celeridade, e não obstante a aparente iliquidez das condenações, se houver possibilidade de aferição por simples cálculos aritméticos, forçoso reconhecimento que se trata de verdadeira hipótese de dispensa de reexame.

V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da

**Documento eletrônico VDA44259086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 30/10/2024 16:02:33**
**Código de Controle do Documento: 6e33517c-171b-4e94-864b-1be9c9b9d529**

manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.916.025/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 21/3/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA44259086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 30/10/2024 16:02:33**
**Código de Controle do Documento: 6e33517c-171b-4e94-864b-1be9c9b9d529**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.957.556 / PB**
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0225199-4

Número de Origem:
08007839220168150231

Sessão Virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

**Secretário**

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ESTADO DA PARAÍBA |
| PROCURADORES | : FÁBIO ANDRADE MEDEIROS - PB010810<br>ALEXANDRE MAGNUS F FREIRE E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : AMÉLIA CÂNDIDA CALIXTO |
| ADVOGADOS | : ROGÉRIO MIRANDA DE CAMPOS - PB010800<br>FELIPE CÉSAR LINS FÉRRER - PB020130 |
| INTERES. | : SOCIEDADE DE ASSISTENCIA A INFANCIA DE MAMANGUAPE-SAIM |
| ADVOGADO | : HIRLEM NASCIMENTO DE ALENCAR - PB025314 |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - EMPREGADO PÚBLICO / TEMPORÁRIO - CONTRATO TEMPORÁRIO DE MÃO DE OBRA L 8.745/1993

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ESTADO DA PARAÍBA |
| ADVOGADOS | : FÁBIO ANDRADE MEDEIROS - PB010810<br>ALEXANDRE MAGNUS F FREIRE E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : AMÉLIA CÂNDIDA CALIXTO |

**Documento eletrônico VDA44523954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/11/2024 00:41:36**
**Código de Controle do Documento: 2fbbdbd0-6dcb-443c-aa95-f38b60c5ef5b**

ADVOGADOS : ROGÉRIO MIRANDA DE CAMPOS - PB010800
FELIPE CÉSAR LINS FÉRRER - PB020130
INTERES. : SOCIEDADE DE ASSISTENCIA A INFANCIA DE MAMANGUAPE-SAIM
ADVOGADO : HIRLEM NASCIMENTO DE ALENCAR - PB025314

**TERMO**

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de novembro de 2024

**Documento eletrônico VDA44523954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/11/2024 00:41:36**
**Código de Controle do Documento: 2fbbdbd0-6dcb-443c-aa95-f38b60c5ef5b**